



## SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

SF/22199.88271-38

### PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 106/17, do Senador Álvaro Dias, que acrescenta o art. 25-B na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever a possibilidade de escolha por parte do agricultor fazer a opção pelo recolhimento da contribuição para a seguridade social, que incidirá sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 106, de 2017, que altera a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) para facultar ao produtor rural a opção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou sobre a folha de salários.

A proposta possui dois artigos. O art. 1º estabelece as regras para o produtor rural formalizará seu direito à opção, bem como determina que o agricultor que não exercer o direito de opção no prazo estabelecido pelo regulamento, recolherá a contribuição de acordo com as regras estabelecidas nessa lei. Por fim, permite que o direito de opção possa ser exercido para fins de pagamentos de débitos com a seguridade social existentes até a data da publicação dessa lei.

O art. 2º, que estabelece a cláusula de vigência, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto em análise.

Na Justificação, o autor argumenta que “o mosaico que constitui o tecido econômico do agronegócio é muito diversificado e tratar todos com uma regra única decididamente não é a modelagem mais adequada. Para os agricultores que tem menor renda e mais funcionários, a tributação sobre a receita pode ser mais interessante que a tributação da folha. Entretanto, para aqueles que mesmo com menor número de funcionários conseguem produção elevada, a incidência sobre a receita é um péssimo negócio”.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, **seguridade social**, previdência social, população indígena e assistência social.

De início, ressaltamos que não se vislumbram óbices de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa à proposição em análise. Conforme dispõe o art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente a União legislar sobre: III – seguridade social. As questões jurídicas envolvendo o tema foram amplamente discutidas nesse Parlamento culminando na Lei 10.256/2001. Posteriormente, a referida Lei foi objeto de questionamentos perante o STF (RE 718874) que decidiu pela constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Em relação a técnica legislativa, a proposição observou os ditames da LC 95/98.

Quanto ao mérito, elogiamos o propósito do nobre autor do PL nº 106/17, senador Álvaro Dias, de assegurar ao produtor rural pessoa física a opção de escolher recolher as contribuições sociais sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou sobre a folha de salários.

Sobre o tema, inicialmente, cabe destacar a importância dos produtores rurais empregadores para a economia brasileira. Na pandemia essa assertiva ficou ainda mais evidente. Enquanto todos se recolhiam para evitar o contágio pelo coronavírus o produtor rural seguia no campo produzindo e colocando comida na mesa dos brasileiros.

A agricultura brasileira é um dos setores que mais contribui para o crescimento do PIB nacional e que responde por 21% da soma de todas as riquezas produzidas, um quinto de todos os empregos e 43,2% das exportações brasileiras, chegando a US\$ 96,7 bilhões em 2020 (Fonte: Embrapa)

A contribuição da agricultura fortalece o Brasil na sétima posição – de acordo com o Fundo Monetário Internacional – no ranking mundial sobre as quinze maiores economias do mundo no quesito PIB/Paridade Poder de Compra (PPC), em bilhões de dólares. O FMI projeta que até o ano de 2050 o País se transformará na sexta potência mundial. Um dos mais robustos pilares será o agronegócio, eterno responsável por superávit na economia e pelo aumento no PIB (volume do agronegócio projetado) que em 2018 deve chegar em 3,17%. (Fonte: CNA Brasil)

Diante desse cenário, cumpre a esse Parlamento trabalhar para criar condições favoráveis capazes de contribuir para os produtores rurais continuarem empregando e gerando renda na vida de milhões de brasileiros.

A proposição ora em análise caminha nesse sentido. Considerando as incertezas da economia brasileira é justo e razoável dar ao produtor rural pessoa física o direito de eleger a folha de pagamento ou a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos como base de cálculo para a incidência da alíquota referente a contribuição previdenciária, conforme melhor lhe convier.

Em situações de crise econômica, por exemplo, onde o agricultor tende a não contratar mão de obra ou até mesmo reduzi-la aguardando a melhora no cenário macroeconômico, é mais conveniente contribuir sobre a folha de pagamento. Caso haja muitos funcionários e a margem de lucro é pequena, torna-se mais oportuno recolher o tributo sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos.

Essa maleabilidade é fundamental para o agricultor traçar uma estratégia tributária mais justa e menos onerosa para sobreviver economicamente diante das incertezas do mercado.

Vale ressaltar que, após a decisão do STF, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa (RFB) nº 1867/2019, consolidando o modelo que permite optar anualmente em recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários ou sobre o faturamento da produção.

Contudo, essa questão só estará pacificada com a edição de uma Lei federal. Somente a Lei é capaz de obrigar a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Dessa forma, entendemos que o PL nº 106, de 2020, é meritório e irá contribuir para dar segurança jurídica aos produtores rurais pessoa física empregadores que tanto contribuem para o progresso do nosso país.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 106, de 2017.

Sala da Comissão, 02 de maio de 2022

---

**Senador MECIAS DE JESUS (REPUBLICANO/RR)**

**Relator**